



Poder Judiciário
de Mato Grosso
Instalado em 1º de maio de 1874

PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA

Valéria Martinazzo
Psicóloga do Poder Judiciário

- O Direito da Criança e do Adolescente demarcou um campo especial no ordenamento brasileiro. A partir de 1988 crianças e adolescentes são reconhecidos na condição de sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção no mundo adulto.

- A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Art. 227/CF

- “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Lei 8.069/90

- Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

- Para Veronese (1996) o surgimento de uma legislação que tratasse crianças e adolescentes como sujeitos de direitos era imprescindível, evitando que os preceitos constitucionais fossem reduzidos a meras intenções. Sendo crianças e adolescentes titulares de direitos próprios e especiais, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, tornou-se necessária a existência de uma proteção especializada, diferenciada, integral.

- Extri-se do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que o dever de assegurar este sistema especial de proteção cabe à família, comunidade, sociedade em geral, poder público, que o farão com absoluta prioridade.

- Liberati (2003) entende prioridade absoluta como estar a criança e o adolescente em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes, que em primeiro lugar devem ser atendidas as necessidades das crianças e adolescentes.

- “Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deverão asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc, porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto, que ficam para demonstrar o poder do governante.” (LIBERATI, 2003. p. 47).

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

(Clique na imagem para abrir o arquivo)

Planos Federais



Programa Nacional
de Direitos Humanos



Plano Nacional
pela 1ª Infância

Plano Nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária



Plano Nacional de
Prevenção e Erradicação
do Trabalho Infantil e
Proteção ao Adolescente
Trabalhador



Plano Nacional de
enfrentamento da
violência sexual
infanto-juvenil

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

Planos Distritais

Plano Distrital de
Prevenção e
Erradicação do
Trabalho Infantil



Plano Distrital pela
Primeira Infância

Projeto Político
Pedagógico das
Medidas
Socioeducativas
no Distrito Federal
- Meio Aberto -

Projeto Político
Pedagógico das
Medidas
Socioeducativas
no Distrito Federal
- Semiliberdade -

Projeto Político
Pedagógico das
Medidas
Socioeducativas
no Distrito Federal
- Internação -



A Realidade em Tangará da Serra

- REDE DE PROTEÇÃO
- VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
- AGENTES DA INFÂNCIA
- CMDCA
- CONSELHO TUTELAR
- CASA DA CRIANÇA
- CASA DO ADOLESCENTE
- PROJETO PADRINHOS
- PROJETO FAMÍLIA ACOLHEDORA
- ADOÇÃO
- ENTREGA LEGAL
- CRAS
- CREAS
- ATENDIMENTO PSICOLÓGICO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES
- OFICINAS CULTURAIS

Medidas de Proteção

- **Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
 - I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
 - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - acolhimento institucional;
 - VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
 - IX - colocação em família substituta.

Medidas Socioeducativas

- **Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 - I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semi-liberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

- No sentido de concretizar os direitos e contribuir para a efetivação da cidadania, torna-se indispensável a implantação de políticas públicas, programas, atividades, ações do cotidiano que atendam crianças e adolescentes nas demandas próprias do seu desenvolvimento, atingindo de igual forma as suas famílias. É necessário um comprometimento efetivo com a criança e adolescente, para que seja fortalecida a nova ordem recomendada pela Doutrina da Proteção Integral, com vistas à promoção da sua dignidade humana e o pleno exercício da cidadania.